

DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Novembro de 1992

que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar uma medida derrogatória do disposto no ponto 1 do artigo 2º em articulação com o título B, nº 1 e 2 da alínea d), do artigo 13º da Sexta Directiva do Conselho 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(92/543/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Décima Oitava Directiva 89/465/CEE⁽²⁾ revoga, a partir de 1 de Janeiro de 1991, a derrogação transitória prevista no nº 3, alínea b), do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, em articulação com o ponto 13 do anexo F dessa directiva, que autorizava os Estados-membros a continuar a isentar a gestão de créditos e de garantias de créditos por uma pessoa ou por um organismo que não seja o que concedeu os créditos;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derrogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que a República Federal da Alemanha solicitou, por carta recebida pela Comissão em 19 de Dezembro de 1990, autorização para manter a isenção de imposto relativamente à gestão de créditos e de garantias de créditos por uma pessoa ou por um organismo diferente daquele que concedeu os créditos; que esta medida constitui uma derrogação do disposto no ponto 1 do artigo 2º, em articulação com o título B, nº 1 e 2 da alínea d), do artigo 13º da Sexta Directiva 77/388/CEE, nos termos do qual esses serviços, quando prestados a título oneroso no território de um país por um sujeito passivo agindo nessa qualidade, estão sujeitos ao imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados do pedido da República Federal da Alemanha em 18 de Janeiro de 1991;

Considerando que a tributação das referidas prestações de serviços colocaria dificuldades técnicas consideráveis na

República Federal da Alemanha, no que diz respeito à determinação das operações tributáveis e respectivas deduções pelas empresas em questão, bem como a nível do controlo por parte da administração fiscal;

Considerando que a autorização pedida pode ser concedida mediante determinadas condições;

Considerando que a derrogação deve ser de carácter temporário, para permitir uma apreciação dos efeitos da autorização concedida pela presente decisão após um certo período de aplicação; que, antes da expiração desta autorização, a República Federal da Alemanha deve desenvolver esforços no sentido de ultrapassar as dificuldades práticas que justificam esta derrogação;

Considerando que a presente derrogação terá uma incidência desprezível nos recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no ponto 1 do artigo 2º, em articulação com o título B, nº 1 e 2 da alínea d), do artigo 13º da Directiva 77/388/CEE, a República Federal da Alemanha é autorizada, até 31 de Dezembro de 1995, a isentar a prestação de serviços sob a forma de gestão de créditos e de garantias de créditos por uma pessoa ou por um organismo que não seja o que concedeu os créditos.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

N. LAMONT

(1) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE (JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 1).

(2) JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 21.